



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0435-0035563-2

PARECER Nº 19.017/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO SUBSEQUENTE.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 41 da Carta Magna, a extrapolação do prazo de três anos, sem a realização do estágio probatório do servidor de que trata o § 4.º do comando constitucional em voga ou, ainda, na ocorrência de falhas em seu procedimento, não permite a confirmação automática do servidor para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, conforme farta jurisprudência administrativa desta PGE.

2. A não aplicação do Plano de Acompanhamento para aquele servidor que não obtiver a pontuação mínima na avaliação semestral, nos termos em que estipulam os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º do Decreto n.º 44.376/06, acarreta a nulidade do estágio probatório a contar da avaliação subsequente àquela em que a pontuação do avaliando foi inferior ao mínimo estabelecido como suficiente até o final do processo, devendo a Administração repeti-lo a partir de então.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 11 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/10/2021 17:12:57





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO SUBSEQUENTE.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 41 da Carta Magna, a extrapolação do prazo de três anos, sem a realização do estágio probatório do servidor de que trata o § 4.º do comando constitucional em voga ou, ainda, na ocorrência de falhas em seu procedimento, não permite a confirmação automática do servidor para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, conforme farta jurisprudência administrativa desta PGE.
2. A não aplicação do Plano de Acompanhamento para aquele servidor que não obtiver a pontuação mínima na avaliação semestral, nos termos em que estipulam os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º do Decreto n.º 44.376/06, acarreta a nulidade do estágio probatório a contar da avaliação subsequente àquela em que a pontuação do avaliando foi inferior ao mínimo estabelecido como suficiente até o final do processo, devendo a Administração repeti-lo a partir de então.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, com solicitação de orientações sobre os procedimentos referentes a estágio probatório de servidor.

O expediente foi inaugurado em agosto de 2018 pelo SRH do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER - e trata do estágio probatório de servidor da autarquia. Os autos eletrônicos foram instruídos com as cópias das avaliações do servidor, constantes no SPI n.º 21430-0435/15-3 (períodos: de 04/07/12 a 03/01/2013; de 03/01/2013 a 03/07/2013; 04/07/2013 a 03/01/2014; de 04/01/2014 a 03/07/2014; de 04/07/2014 a 03/01/2015; e resultado final de avaliação, referente ao período de 04/07/2012 a 03/07/2015).

A Comissão Setorial de Estágio Probatório manifestou-se pela exoneração do servidor por não ter atingido a pontuação mínima necessária para confirmação no cargo de Auxiliar Rodoviário.

Encaminhado o feito à então Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH -, a Comissão Central de Estágio Probatório destacou falha no procedimento adotado, visto não ter sido aplicado o Plano de Acompanhamento previsto no artigo 9.º do Decreto n.º 44.376/06, mencionando que tal situação poderia gerar responsabilização da Comissão Setorial caso não fosse esclarecido. Por fim, sugeriu a elaboração de ato de exoneração, tendo em vista a insuficiência da pontuação alcançada pelo servidor.

Com o retorno do expediente ao DAER, a Superintendência de Assuntos Jurídicos salientou que deveria ser observado o disposto no artigo 19 do Decreto n.º 44.376/06.

Cientificado do teor do expediente, o servidor apresentou defesa por procurador constituído (fls. 96-100).

Na sequência, a Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER exarou a Informação n.º SAJ/JMRA/032/19, salientando que o mero transcurso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do tempo não é suficiente para aquisição da estabilidade do servidor, conforme dispõe o § 4.º do artigo 41 da Constituição Federal. Referiu que o fato de não ter sido aplicado o Plano de Acompanhamento de Desempenho, previsto no artigo 9.º do Decreto, configuraria omissão da Administração, passível de responsabilização. Ainda, citou as orientações traçadas nos Pareceres n.º 14.492/03 e n.º 16.638/15.

Em prosseguimento, consoante ata de fls. 110-111, em 06/06/2019, a Comissão Setorial de Estágio do DAER rechaçou a defesa apresentada pelo servidor, concluindo pela inaptidão ao cargo diante da pontuação obtida.

A Comissão Central de Estágio Probatório/SEPLAG ratificou o posicionamento no sentido da não confirmação do servidor no cargo, consoante ata de fls. 120-121, datada de 21/03/2019, e o feito foi encaminhado para elaboração do ato de exoneração.

Com o atendimento das diligências solicitadas pela SPGG, tendo sido anexados pelo DAER o resumo e histórico funcional do servidor, informações sobre frequência e atividades por ele realizadas, sobreveio nova manifestação da Comissão Central de Estágio Probatório (fls. 202-206), que sugeriu o encaminhamento do feito à PGE para exame.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão manifestou-se por meio da Informação ASJUR/SPGG n.º 562/2021, na qual teceu considerações sobre a matéria e corroborou a sugestão de remessa do expediente à PGE com as seguintes questões:

- 1) Como o processo de estágio probatório se encerrou em 03/07/2015 e não houve a publicação da estabilidade ou da não confirmação no cargo por falta de notas, inclusive por não ter sido aplicado o Plano de Acompanhamento, é possível que a exoneração ocorra agora ou, devido ao transcurso do tempo e a omissão da Administração, deve ser efetuada a confirmação no cargo?
- 2) Não sendo possíveis a confirmação no cargo e a exoneração do servidor, deve ser retomado o andamento do estágio probatório? Se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sim, o servidor deve ser submetido novamente a todas as avaliações?

3) No caso, é cabível a apuração da responsabilidade da Comissão Setorial e da Administração do DAER, por meio de processo administrativo a ser instaurado no âmbito daquela autarquia?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SPGG anuiu com a remessa da consulta e, após o aval do titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Equipe de Consultoria, para exame dos questionamentos apresentados.

É o relatório.

No que respeita à primeira indagação, adianto que a matéria já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este órgão consultivo, calhando trazer à baila, ilustrativamente, a orientação jurídica traçada no Parecer n.º 14.492/06, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann:

Ocorre, porém, que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, o mero decurso do prazo do estágio probatório não se revela suficiente à aquisição da estabilidade.

Com efeito, a aludida Emenda, ao acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 41 da Constituição Federal, a par de alargar o prazo do estágio probatório de dois para três anos, explicitou a necessidade de avaliação do servidor, ao fixar, como condição para a aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho efetivada por comissão instituída para essa finalidade.

Portanto, a aquisição da estabilidade passou a depender de dois requisitos: o transcurso do prazo de três anos e a avaliação do servidor por uma comissão, de modo que, enquanto não se fizer a avaliação, o servidor não adquire estabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E esta a orientação traçada pela Procuradoria-Geral do Estado ainda no ano de 1999, como se verifica do seguinte excerto do Parecer nº 12.475/99, da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH:

“Esta Procuradoria-Geral, questionada no Processo nº 011526-14.00/98.8 - SEFA sobre a possibilidade de ser adquirida estabilidade sem avaliação concluída ou feita em tempo hábil, quando esgotado o prazo (3 anos - art. 41, "caput" e § 4º), através da Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, transcreveu os seguintes comentários de Juarez Freitas sobre as mudanças operadas pela Emenda Constitucional 19/98, constantes do artigo "O Princípio da Estabilidade do Servidor Público: Exegese Sistemática dos Artigos 41 e 169 da Constituição Federal", publicado pela Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, nº 12 - Setembro de 1998, p. 31:

‘De plano, conceitualmente, o princípio da estabilidade no serviço público deve ser, doravante, enunciado como aquela proteção de alçada constitucional contra a perda do cargo público, conferida apenas a servidor efetivo, nomeado em razão de concurso público, após o desenrolar de um determinado período de estágio probatório (presentemente de três anos de real exercício no cargo) e mediante avaliação exitosa ao cabo do aludido estágio, não sendo suficiente o mero transcurso do lapso temporal apontado. Indispensável, com efeito, a conjugação do prazo e da aprovação por intermédio de comissão designada para tal fim (CF, art. 41, § 4º).’

A mesma parecerista apontava, ainda, a lição de YARA STROPPIA, proferida no XII Congresso Brasileiro e II Congresso Sul-americano de Direito Administrativo, realizado em 1998 em Foz do Iguaçu, no sentido de que, tendo sido prevista como condição à aquisição da estabilidade, em sede constitucional, a avaliação especial, sua falta determina a responsabilidade por omissão, sendo nulo o ato que reconhecer a estabilidade sem a sua efetivação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Da mesma forma, a publicação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, sobre a Emenda Constitucional nº 19/98, sob o título "Revisão das Regras da Estabilidade do Servidor" (Brasília - DF, 1998, p. 5):

'A avaliação de desempenho passa a ser exigida como requisito para a aquisição da estabilidade, pelo servidor.'

A partir dessas considerações, a Dra. Marília F. de Marsillac concluiu que a **"aquisição da estabilidade, na forma agora estabelecida pela Emenda Constitucional 19/98, é condicionada também à avaliação prevista pelo art. 41, "caput" e § 4º, norma esta reforçada pelo art. 28 da mesma Emenda, a que estão submetidos os atuais servidores em estágio probatório, consoante preceituado".**(grifei)

E a doutrina não discrepa dessa orientação, como se verifica da lição de Paulo Modesto:

"A avaliação de desempenho durante o estágio probatório é especial, obrigatória e realizada por comissão instituída para essa finalidade.

É especial, porque não se confunde com a avaliação normal de desempenho, realizada periodicamente pela Administração, voltada a aferir a qualidade da atuação de servidores estáveis. A avaliação no estágio probatório é avaliação global do período de prova, embora não seja obrigatoriamente concentrada num único momento, podendo ser desdobrada em etapas, de modo a captar a evolução do agente ao longo do tempo e suas dificuldades de adaptação.

É obrigatória, pois não pode ser dispensada, nem admite a inércia da Administração, tendo sido eliminada do sistema constitucional a hipótese de aquisição da estabilidade por simples decurso de prazo. O servidor é também interessado na avaliação. Se não efetuada, não há aquisição da estabilidade. Logo, atualmente a avaliação traduz dever da Administração Pública e direito subjetivo do servidor, exigível inclusive perante o Poder Judiciário.(grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não pode o Judiciário, porém, substituindo-se ao administrador, conceder estabilidade ao servidor em estágio probatório ante a omissão da Administração, eliminando a utilidade da avaliação especial de desempenho. Mas pode condenar a Administração em multa diária, nas situações de atraso injustificado, responsabilizar os agentes faltosos ou o agente faltoso, caso eventualmente sequer tenha sido nomeada comissão de avaliação, ou adotar medida de proteção que antecipe, de forma precária, mas efetiva, alguns efeitos da estabilidade não adquirida. (...)

A norma constitucional impõe ainda que a avaliação seja feita por comissão, recusando validade à ação fiscalizadora exclusiva do chefe imediato ou superior hierárquico. A comissão deve ser integrada apenas por agentes estáveis. A construção é, aqui, em tudo similar àquela elaborada pela jurisprudência para assegurar a imparcialidade das comissões disciplinares. Somente agentes estáveis contam com necessária neutralidade para avaliar agentes em estágio probatório.” (in Estágio Probatório: Questões controversas, Revista Diálogo Jurídico nº 12, março/02)

E interpretando o mencionado parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha sintetizou:

“Essa condição constitucional – introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98 – fez-se no sentido de não permitir a continuidade da abulia administrativa em matéria de estágio. É que sem a avaliação, o estágio era mera referência temporal na folha do servidor, sem qualquer compromisso concretamente arrostado administrativamente.” (in Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999, p. 237)

Assim, concluo que o decurso de mais de três anos desde a posse do interessado não constitui óbice à publicação do ato exoneratório, conquanto a avaliação especial de desempenho constitui condição para a aquisição da estabilidade, que não mais se alcança por mero decurso de prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo diapasão são os Pareceres n.ºs 12.475/99, 15.257/10, 15.969/12, 17.975/19, 18.373/20 e 18.875/21.

Assim é que, à luz do artigo 41, § 4.º, da Carta da República, a estabilidade no cargo está condicionada à obtenção de avaliação satisfatória em estágio probatório. Eventual transcurso do prazo de 3 anos sem a aferição de desempenho do servidor ou falha na condução da avaliação especial não conduz automaticamente à confirmação ou não no cargo, sendo poder-dever da Administração realizar – na hipótese de inexistência - ou refazer – em caso de irregularidade no procedimento – o estágio probatório, como bem destacado no Parecer n.º 18.373/20, de autoria da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves:

(...) Ocorre que desde a Emenda Constitucional nº 19/98, além do efetivo exercício no cargo por 3 (três) anos, a aprovação em estágio probatório tornou-se condição inarredável para a aquisição da estabilidade do servidor público.

E tal avaliação deve se dar, por óbvio, no exercício das atividades correlatas ao cargo para o qual o servidor prestou concurso, portanto, no caso em tela, com a regência de classe, pois a atividade precípua do professor é ministrar aulas, sendo nessa linha a disposição legal inserta no caput do art. 23 da Lei nº. 6.672/74 – tanto em sua redação antiga quanto em sua redação atual –.

(...) pois no caso em tela não se trata de interrupção do estágio probatório, uma vez que a SEDUC não localizou nenhuma documentação que comprove a realização de avaliações de estágio probatório da servidora; aliás, como afirmou, sequer tem registro de que ela tenha estado em atividade docente no período anterior a 01/11/05.

Assim, não pode a Administração beneficiar-se de sua omissão para o fim de aplicar ao caso o disposto no art. 25 da Lei nº 6.672/74, pois lhe competia **a verificação da conveniência ou não na**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

confirmação da servidora no cargo para o qual foi nomeada, mediante a realização de avaliações periódicas.

Ao contrário, **incumbe-lhe agora exercer o seu poder/dever de avaliá-la durante o período de estágio probatório, ainda que realizado após o decurso do prazo constitucional**, como restou assentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio pas de nullité sans grief, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade.

2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

4. A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011).

5. Questão de ordem suscitada por Paulstein Aureliano de Almeida não conhecida. Recurso especial da União provido para reconhecer a legalidade da Portaria n. 816/2009, do Advogado-Geral da União, que exonerou o autor do cargo de Advogado da União.

(REsp 1442020/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 11/02/2016)

Em seu voto o Relator Ministro Nefi Cordeiro destaca que mesmo diante do decurso do tempo, face à previsão constitucional, nem a Administração pode ser dispensada de promover a realização do estágio probatório pelo servidor, nem este pode ser liberado de sua conclusão para o alcance da estabilidade, verbis:

“...

De início, alegou o impetrante que a avaliação ocorreu em momento inoportuno, distinto do previsto no comando normativo aplicável, e que não foram observados os períodos e respectivos prazos, porquanto a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho teria sido instituída após o decurso de três anos desde o ingresso na carreira, de modo que, a seu ver, já se encontrava estabilizado pelo decurso do prazo de estágio probatório. Destacou, ainda, que o ato de exoneração somente foi publicado após quase seis anos desde a sua posse no cargo. A propósito do tema, o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Destarte, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso de tempo. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade....”

Respondida a dúvida vertida no item 1, passo à apreciação da imediatamente subsequente.

Para tanto, faz-se necessário o exame da regularidade do procedimento de avaliação especial de desempenho a que foi submetido o servidor interessado, na qual houve a conclusão pela sua não confirmação no cargo.

Com efeito, no âmbito estadual, o § 4.º do artigo 41 da Constituição Federal veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 44.376/06, valendo reproduzir, para o que aqui importa, os três primeiros Capítulos:

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

Estágio Probatório

Art. 1º - Estágio Probatório é o período de três anos de exercício do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, durante o qual será verificada a conveniência ou não da sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes Fatores:

I - Disciplina: verifica a integração às regras, normas e procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço, bem como a forma com que se relaciona no ambiente de trabalho.

II - Eficiência: avalia o grau de conhecimento, o modo como utiliza e mantém o material e equipamentos, o modo como executa suas atividades e o grau de iniciativa para solucionar problemas.

III - Responsabilidade: analisa como cumpre suas obrigações, o interesse e a disposição na execução de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - Produtividade: avalia a qualidade na apresentação do trabalho, a capacidade em assimilar e aplicar os ensinamentos na execução de suas atividades.

V - Assiduidade: avalia a freqüência e o cumprimento do horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Avaliação do Estágio Probatório

Art. 2º - O Sistema de Avaliação do Estágio Probatório dos servidores públicos é um processo contínuo, tendo por finalidade:

I - verificar, durante o período de três anos, a conveniência ou não da permanência do servidor em estágio probatório no cargo de provimento efetivo, em razão do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com base nos Fatores fixados no artigo 28 da LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

II - estimular a melhoria da qualidade dos processos de trabalho visando o aumento da produtividade e eficiência dos serviços prestados.

III - proporcionar treinamento e qualificação profissional a novos servidores, buscando identificar as potencialidades de cada um.

Art. 3º - Os Fatores de que trata o artigo 1º deste Regulamento serão avaliados no formulário de que trata o Anexo I.

Art. 4º - O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente, no período de trinta meses, ocorrendo as avaliações no 6º, 12º, 18º, 24º e 30º meses, ficando o período restante, em observação, para aferição final.

Art. 5º - As avaliações do servidor em estágio probatório serão de competência da chefia imediata, ou do responsável direto pelo serviço prestado pelo servidor, que deverá preencher e assinar os respectivos formulários.

§ 1º - Caso o servidor em estágio probatório tenha no respectivo período mais de uma subordinação, compete a cada chefia fazer a avaliação correspondente, extraindo-se a média ponderada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º - À chefia imediata incumbe apontar as ocorrências insatisfatórias do servidor, sob pena de incorrer em falta prevista no Estatuto (L.C. nº 10.098/1994).

§ 3º - O responsável pela avaliação entregará o formulário ao avaliado, devidamente preenchido e assinado, para que este tome ciência do resultado do seu desempenho no respectivo período e devolva assinado e datado.

§ 4º - Na hipótese de o servidor em estágio probatório não concordar com a avaliação, deverá expor suas razões no campo reservado no formulário, as quais serão consideradas somente quando constar data e assinatura do mesmo.

§ 5º - Em caso de recusa do servidor em tomar conhecimento da avaliação realizada, a chefia registrará a negativa no formulário de avaliação, na presença de duas testemunhas, comunicando a ocorrência à Comissão Setorial de Estágio Probatório.

Art. 6º - Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, o servidor em estágio probatório somente será avaliado quando computar cento e quarenta dias do período da respectiva avaliação, em atividade laboral.

Parágrafo único - Quando os afastamentos no período considerado forem superiores ao previsto no caput, a avaliação será postergada até que totalize o prazo disposto neste artigo.

Art. 7º - Ficará suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório nos seguintes casos:

I - designação para função gratificada que não tenha correlação com o cargo pelo qual está sendo avaliado;

II - cedência para fora do âmbito do Poder Executivo sem vencimentos ou qualquer ônus para a origem;

III - afastamento que por sua natureza não possibilitem avaliar o efetivo desempenho do servidor.

Parágrafo único - No que se refere ao inciso I deste artigo, caberá à Comissão Setorial de Estágio Probatório verificar a correlação entre as atividades a serem executadas quando da designação para o exercício da função gratificada e as atribuições do cargo do avaliado.

Art. 8º - A avaliação do estágio probatório será realizada segundo os Fatores dispostos no artigo 1º deste Regulamento, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

confirmado no cargo o servidor que obtiver ao final a pontuação total igual ou superior a cento e setenta pontos.

§ 1º - As alternativas de avaliação de cada questão terão pontuação de zero a três possibilitando o máximo de quarenta e dois pontos por boletim de avaliação.

I - a pontuação zero denota que o servidor em estágio probatório **NÃO ATENDE** ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

II - a pontuação um denota que o servidor em estágio probatório **RARAMENTE ATENDE** ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - a pontuação dois denota que o servidor em estágio probatório **QUASE SEMPRE ATENDE** ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

IV - a pontuação três denota que o servidor em estágio probatório **ATENDE** ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - Em cada avaliação, o servidor que não alcançar sete pontos no fator responsabilidade, sete pontos no fator de produtividade, cinco pontos no fator assiduidade, dez pontos no fator eficiência e cinco pontos no fator disciplina será incluído no Plano de Acompanhamento do Desempenho do Servidor no(s) Fator(es) em que não atingiu a pontuação acima exigida.

§ 3º - Verificado pela Comissão Setorial de Estágio Probatório que o servidor obteve pontuação abaixo de trinta e quatro pontos em três avaliações consecutivas ou intercaladas, será aberto processo conforme o disposto no artigo 19 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Plano de Acompanhamento do Desempenho do Servidor

Art. 9º - O Plano de Acompanhamento do Desempenho do Servidor constitui-se no conjunto de ações de correção desempenhadas pelo servidor em estágio probatório, indicadas por sua Chefia imediata no formulário próprio (Anexo II).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º - O Plano de Acompanhamento será apresentado pela chefia imediata à Comissão Setorial de Estágio Probatório quando da apreciação da avaliação do servidor.

§ 2º - A eficácia das ações de correção do desempenho do servidor será verificada por meio da Ficha de Avaliação - Acompanhamento Bimestral (Anexo III), cuja aplicação terá periodicidade bimestral, não podendo ultrapassar à data da avaliação seguinte.

§ 3º - A Ficha de Avaliação - Acompanhamento Bimestral será preenchida pela chefia imediata, à qual competirá dar ciência dos apontamentos ao servidor.

§ 4º - A Comissão Setorial do Estágio Probatório efetuará a análise do formulário de acompanhamento bimestral, emitindo parecer sobre a evolução do desempenho do servidor.

Assim é que, no decorrer dos 3 anos a que faz referência o *caput* do artigo 41 da Carta Máxima, o desempenho do servidor será aferido em 5 avaliações semestrais, conforme estipula o artigo 4.º do Decreto n.º 44.376/06.

Pois bem, consoante se colhe do RHE encartado aos autos (fl. 164), o servidor entrou em exercício no cargo de Auxiliar Rodoviário em 04.07.2012, data em que teve início seu estágio probatório.

As 5 avaliações de desempenho foram realizadas semestralmente e tiveram o seguinte resultado:

- Primeira avaliação (fls. 11/15) - período 04.07.12 a 03.01.13:

RESPONSABILIDADE: 02 pontos

PRODUTIVIDADE: 01 pontos

ASSIDUIDADE: 04 pontos

EFECIÊNCIA: 01 pontos

DISCIPLINA: 04 pontos

TOTAL: 12 pontos

- Segunda avaliação (fls. 16/20) - período 03.01.13 a 03.07.13:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE: 07 pontos
PRODUTIVIDADE: 08 pontos
ASSIDUIDADE: 06 pontos
EFECIÊNCIA: 09 pontos
DISCIPLINA: 06 pontos
TOTAL: 36 pontos

- Terceira avaliação (fls. 21/25) - período 04.07.13 a 03.01.14:

RESPONSABILIDADE: 08 pontos
PRODUTIVIDADE: 06 pontos
ASSIDUIDADE: 06 pontos
EFECIÊNCIA: 06 pontos
DISCIPLINA: 06 pontos
TOTAL: 32 pontos

- Quarta avaliação (fls. 27/31) - período 04.01.14 a 03.07.14:

RESPONSABILIDADE: 08 pontos
PRODUTIVIDADE: 06 pontos
ASSIDUIDADE: 06 pontos
EFECIÊNCIA: 06 pontos
DISCIPLINA: 06 pontos
TOTAL: 32 pontos

- Quinta avaliação (fls. 32/36) - período 04.07.14 a 03.01.15:

RESPONSABILIDADE: 07 pontos
PRODUTIVIDADE: 08 pontos
ASSIDUIDADE: 06 pontos
EFECIÊNCIA: 09 pontos
DISCIPLINA: 06 pontos
TOTAL: 36 pontos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constata-se, portanto, que, já na primeira avaliação, o servidor não obteve a pontuação mínima, em quaisquer dos fatores, exigida pelo § 2.º do artigo 8.º do Decreto sob lupa, o que demandaria a submissão do servidor ao Plano de Acompanhamento previsto no artigo 9.º do mesmo normativo legal, ocasião em que o avaliador apresentaria à Comissão Setorial um conjunto de medidas corretivas a bem de auxiliar o servidor na melhoria de seu desempenho nas avaliações subsequentes.

No entanto, assim não foi feito, a macular todo o processo do estágio probatório a partir da segunda avaliação, na medida em que, sem a aplicação do Plano de Acompanhamento, a Administração não se desincumbiu de seu dever de promover o suporte necessário para que o avaliando tivesse a ambiência de melhorar seu desempenho funcional.

Como bem apanhado pelo Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio na Informação n.º 042/10/PP,

(...) a função pública dever ser composta por indivíduos qualificados e **treinados**, que tenham por norte a eficiência e a boa prestação dos serviços. No período de três anos, o servidor, efetivamente exercendo o cargo que titula, é avaliado quanto à sua capacidade e qualidade para o exercício das atribuições públicas que lhe são cometidas, mediante procedimentos contínuos e permanentes que têm por finalidade verificar a conveniência de sua confirmação a integrar definitivamente o corpo funcional do Estado. Necessidade de aperfeiçoamento constante e de avaliações permanentes, que sejam produtivas, isentas, sérias e justas sob o ponto de vista jurídico, de forma a que não se venham a perpetrar desigualdades que desequilibrem a correção técnica que deve presidir a decisão administrativa.

Não sem razão foi cunhada a expressão “estágio probatório” para designar o período em que o servidor será avaliado para fins de aquisição da estabilidade de que trata o *caput* do artigo 41 da CF/88. Assim, se de um lado o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidor deve ser submetido à criteriosa avaliação que medirá se há condições de sua permanência no serviço público, de outro tem a Administração, no mesmo período probatório, o dever de treinar o servidor avaliando nas lides de seu ofício. Daí a necessidade inarredável de, uma vez defrontada com a insuficiência de atingimento da pontuação mínima exigida para o rendimento satisfatório do servidor, a Administração elaborar um plano personalizado de ação corretiva da atuação do estagiário, de molde a auxiliá-lo no progresso de seu desempenho funcional para as próximas avaliações.

Destarte, revela-se nulo o procedimento sem a observância desta importante ferramenta de ajuda ao servidor no curso de sua avaliação probatória.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. FALTA DE INSTAURAÇÃO DO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Extrai-se do Resultado Final de Avaliação do Estágio Probatório a inobservância do que determina o art. 8º, §2º, do Decreto nº 44.376/06, de que em cada avaliação, o servidor que não alcançar sete pontos no fator responsabilidade, sete pontos no fator de produtividade, cinco pontos no fator assiduidade, dez pontos no fator eficiência e cinco pontos no fator disciplina será incluído no Plano de Acompanhamento do Desempenho do Servidor no(s) Fator(es) em que não atingiu a pontuação acima exigida.

2. Analisando os documentos juntados aos autos, **desde a primeira avaliação a parte autora não atingiu a pontuação exigida no fator “Disciplina”, situação que deveria deflagrar sua inclusão do servidor no Plano de Acompanhamento do Desempenho do Servidor, cuja finalidade precípua, a teor do art. 9º do Decreto nº 44.376/06, é o desenvolvimento do conjunto de ações de correção desempenhadas pelo servidor em estágio probatório,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indicadas por sua Chefia imediata no formulário próprio (Anexo II), o que envolve a identificação das causas do desempenho insatisfatória, com a execução de plano de ação corretiva, sujeito à avaliação de eficácia bimestral (§2º), culminando com parecer da Comissão Setorial de estágio sobre a evolução do desempenho do servidor (§4º).

3. Precedente da 4ª Câmara Cível que declarou a nulidade de ato administrativo de exoneração em razão da falta de instauração do plano de acompanhamento de desempenho no estágio probatório, dentre outras irregularidades, bem como determinou a reintegração ao cargo, com pagamento dos valores pretéritos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084415124, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 22-10-2020)

Deveras, o descumprimento deste importante comando legal finda por invalidar toda a cadeia seguinte de atos, sendo nulas todas as avaliações a partir da segunda, que deverão ser repetidas, desta feita, com a colocação do servidor interessado em acompanhamento funcional de acordo com o plano a ser elaborado à luz dos ditames estabelecidos no artigo 9.º Decreto n.º 44.376/06.

Com efeito, no caso concreto, deve o estágio probatório ser repetido a partir da 2.ª avaliação.

Por fim, no que respeita ao último questionamento formulado pela Pasta consulente, carece esta Equipe de Consultoria de competência para a sua análise, visto se tratar de matéria pertencente ao campo disciplinar, que encontra acolhida no âmbito da PGE, precipuamente, na Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa.

Ante o exposto, teço as seguintes conclusões:

- a) Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 41 da Carta Magna, a extrapolação do prazo de três anos, sem a realização do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estágio probatório do servidor de que trata o § 4.º do comando constitucional em voga, ou, ainda, na ocorrência de falhas em seu procedimento, não permite a confirmação automática do servidor para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, conforme farta jurisprudência administrativa desta PGE.

- b) A não aplicação do Plano de Acompanhamento para aquele servidor que não obtiver a pontuação mínima na avaliação semestral, nos termos em que estipulam os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º do Decreto n.º 44.376/06, acarreta a nulidade do estágio probatório a contar da avaliação subsequente àquela em que a pontuação do avaliando foi inferior ao mínimo estabelecido como suficiente até o final do processo, devendo a Administração repeti-lo a partir de então.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 18/0435-0035563-2.

ⁱ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	08/10/2021 14:56:57 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0435-0035563-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:57:11 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:57:30 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.